

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2023

Estabelece procedimentos aplicáveis às sessões realizadas no sistema Plenário Virtual do Tribunal Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, prevista no art. 74, caput, da Constituição do Estadual de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95, que estabelece que cabe ao Regimento Interno, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual, em caráter regulamentar, dispor sobre a composição, competência, o funcionamento do Plenário e das Câmaras e os recursos de suas decisões;

CONSIDERANDO que as Sessões Virtuais se encontram regulamentadas no Capítulo VI do Regimento Interno, nos artigos 80-A ao art. 80-P, competindo ao Plenário editar norma específica sobre matéria relacionada a operacionalização do ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de aperfeiçoar as atividades desempenhadas pelo Tribunal, com base nos princípios do devido processo legal, celeridade, confiabilidade, transparência, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Tribunal o adequado, tempestivo e eficiente julgamento do mérito dos processos de sua competência, preenchendo assim a sua finalidade essencial;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a inviolabilidade, confiabilidade e segurança do sistema Plenário Virtual e, por consequência, dos resultados dos seus julgamentos e apreciações;

CONSIDERANDO os valores e as normas fundamentais constitucionais e os princípios processuais da cooperação, instrumentalidade das formas, primazia do julgamento do mérito, aproveitamento dos atos processuais, economia processual e efetividade do processo,

RESOLVE, por maioria de votos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos procedimentos aplicáveis às sessões realizadas no sistema Plenário Virtual do Tribunal Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º Os usuários do sistema, sejam internos ou externos, devem comportar-se de acordo com a boa-fé, observando os seus deveres, cooperando, reciprocamente, no exercício de seus direitos e faculdades processuais, para a obtenção, em tempo razoável, de decisão sobre o mérito processual.

Art. 3º O acesso ao sistema Plenário Virtual é realizado mediante uso das credenciais de acesso utilizadas no Portal de Serviços, inclusive para solicitação de sustentação oral.

Art. 4º Para efeitos desta norma, entende-se por:

I - voto estruturado: o lançamento do voto ou da proposta de voto do relator e dos demais membros do colegiado dentre as opções disponíveis no sistema, com aporte de assinatura digital;

II - voto escrito: o documento eletrônico em formato PDF (*Portable Document Format*) assinado digitalmente e anexado ao sistema;

III - informações complementares ao voto: campos específicos para inserção de texto, em formato livre, para complementar o voto estruturado ou o voto escrito.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DAS SESSÕES

Art. 5º A composição do Plenário e das Câmaras, nas sessões virtuais, será registrada pela Secretaria das Sessões, observando-se, para fins de composição, o quórum mínimo e os casos de licença, férias, ou outros afastamentos legais.

§1º Não fará parte da composição de que trata o caput o Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador de Contas cujo afastamento legal esteja programado para período que coincida, total ou parcialmente, com a vigência da sessão virtual.

§2º Caso o Conselheiro ou Conselheiro Substituto se ache na situação prevista no §1º e tenha disponibilizado, para julgamento ou apreciação em sessão virtual coincidente com o período de afastamento, processo de sua relatoria, este deverá ser retirado de pauta pelo gabinete antes do início da sessão.

§3º O disposto no §2º também se aplica ao Conselheiro que estiver em substituição ao Presidente do Tribunal em sessão plenária virtual, ressalvados os processos de relatoria da própria Presidência desta Corte, os quais poderão permanecer em pauta e ser apresentados pelo Presidente em exercício.

CAPÍTULO III DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 6º O modo de sustentação oral das sessões do Plenário e das Câmaras realizadas no Plenário Virtual obedecerá ao disposto neste capítulo.

Art. 7º As partes ou seus procuradores devidamente habilitados, observando as espécies nas quais for cabível, poderão solicitar sustentação oral em processo constante da pauta de julgamento até o início da sessão virtual respectiva.

§1º Considera-se que o pedido de realização de sustentação oral foi apresentado perante o Presidente do colegiado quando o responsável, interessado ou advogado, finaliza o procedimento de solicitação no sistema do Plenário Virtual até o início da sessão.

§2º O pedido de sustentação oral deverá ser acompanhado de arquivo único de áudio ou de vídeo, contendo as razões de fato e de direito defendidas pelo requerente, devendo observar o tempo máximo de 10 minutos e estar apresentado nos seguintes formatos e tamanhos:

I - para áudio, no formato MP3 e no tamanho máximo de 10MB (*megabytes*);

II - para vídeo, no formato MP4 no tamanho máximo de 50MB (*megabytes*).

§3º A representação legal deve ser comprovada por documento de habilitação anexado diretamente no Plenário Virtual, no formato PDF, quando do envio do arquivo único de áudio ou de vídeo, sendo válida a apresentação de:

I - procuração;

II - auto declaração de que se encontra devidamente habilitado no processo ou de que anexará procuração nos autos nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, e de que assume a responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado, conforme modelo constante nos Anexos I e II deste normativo, respectivamente.

§4º Caso o arquivo enviado exceda o tempo máximo permitido, o trecho final excedente será desconsiderado, salvo na hipótese do requerente representar mais de um interessado no processo, caso em que deverão ser observados os §§2º e 3º do art. 41 da LOTCE.

Art. 8º As anotações da Secretaria, acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido de sustentação oral, submetido no ambiente virtual, deverão ser realizadas antes da abertura do prazo para emissão do parecer do Ministério Público Especial.

Art. 9º Caberá ao Presidente do colegiado decidir sobre pedido de sustentação oral no prazo de até 3 horas após a abertura da sessão.

§1º A partir do deferimento da sustentação oral pelo Presidente do colegiado, o arquivo será salvo no próprio sistema e será disponibilizado:

I – durante a sessão, para a composição do colegiado;

II – após encerramento da sessão, para consulta interna do Tribunal.

§2º A identificação de arquivo corrompido, que prejudique o acesso às razões do interessado, poderá, à critério do Presidente da Sessão, acarretar no sobrestamento do processo para a sessão virtual subsequente com pauta aberta, oportunidade na qual o interessado deve enviar o arquivo corrigido.

§3º Na omissão do interessado em apresentar nova mídia ou em caso de a impossibilidade de acesso ao conteúdo persistir com o novo arquivo apresentado, o pedido de sustentação oral será indeferido e o processo seguirá com o seu julgamento.

§4º Caso o pedido seja indeferido, o Presidente registrará a motivação e o arquivo será excluído do sistema.

§5º Caso haja sobrestamento ou pedido de vista do processo, o arquivo da sustentação oral será, automaticamente, copiado para a sessão em que será novamente submetido a julgamento.

§6º O requerente receberá, no e-mail cadastrado no Portal de Serviços, confirmação de recebimento da sustentação oral, do resultado da sua apreciação (deferimento, indeferimento, ou aviso de arquivo corrompido), e também comunicação de que o julgamento foi sobrestado, ou que o processo foi retirado de pauta, destacado ou retornou ao gabinete do relator para reexame, sendo da sua responsabilidade a correta indicação, atualização e acompanhamento do endereço eletrônico para contato.

§7º O Presidente do TCE/CE, mediante portaria, poderá atualizar os procedimentos específicos para o recebimento dos arquivos referentes à sustentação oral, bem como os requisitos de formato, tamanho, armazenamento e disponibilização, considerando os avanços tecnológicos do sistema.

Art. 10. Constará da ata das sessões virtuais o registro dos pedidos de sustentação oral, quando houver, assim como o resultado da sua apreciação pelo Presidente do colegiado.

CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO VIRTUAL

Art. 11. As sessões virtuais do Plenário e das Câmaras terão seus votos computados considerando:

I – no caso do relator, o voto escrito, o voto estruturado e, quando houver, as informações complementares ao voto;

II – no caso de membro votante que acompanhe integralmente o relator, o voto estruturado e, quando houver, as informações complementares ao voto;

III – no caso de membro votante que acompanhe parcialmente ou divirja do relator, o voto estruturado somado às informações complementares ao voto e, quando houver, declaração de voto em PDF;

IV – no caso de membro votante que acompanhe integralmente a divergência, o voto estruturado e, quando houver, as informações complementares ao voto.

§1º Caso seja verificada, pelo relator, demais membros do colegiado ou Secretaria de Sessões (SES), incompatibilidade absoluta entre o voto escrito, as informações complementares ao voto e o respectivo voto estruturado, deve ser providenciado pela relatoria, antes do fim da sessão, o ajuste devido.

§2º A alteração do voto do relator, durante a sessão de julgamento, deverá ser realizada, preferencialmente, até às 12h00 do dia útil que antecede o encerramento da respectiva sessão virtual.

§ 3º Finalizada a sessão virtual e alcançados os quóruns regimentais, os votos serão computados, provisoriamente, pelo próprio sistema, considerando os votos estruturados lançados pelo relator e pelos demais membros votantes.

§4º A apuração da votação de cada processo será divulgada no documento intitulado Certidão de Julgamento, inserida nos autos após terem sido conciliados todos os elementos previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§5º Caso o voto divergente seja declarado vencedor, a apuração de votos deve considerar o previsto nos incisos III e IV deste artigo.

§6º Após a inserção nos autos da Certidão de Julgamento e antes da elaboração do acórdão, resolução ou parecer prévio, o relator ou relator designado, caso verifique equívoco na citada certidão em relação à apuração do resultado de julgamento ou apreciação, pode submeter proposta de ajuste para discussão pelo respectivo colegiado, a quem caberá decidir a matéria.

Art. 12. Os processos submetidos ao julgamento no sistema Plenário Virtual deverão observar a estruturação disponível no sistema.

Parágrafo único. A qualquer tempo, os membros poderão propor ao comitê responsável pelo Plenário Virtual a inclusão de novas opções de voto estruturado ou a revisão das opções já previstas, devendo a solicitação ser inserida na pauta da primeira reunião a ser realizada pelo comitê, após a proposição.

Art. 13. Caso identificado erro material no julgamento ou apreciação do processo caberá ao relator ou relator designado submeter ao respectivo colegiado a correção necessária.

Parágrafo único. As correções materiais a que se refere o *caput* deste artigo, quando aprovadas, deverão ser consignadas na ata da sessão à qual foi submetida e nos autos do processo objeto da correção.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão encaminhados pela Presidência do TCE/CE para deliberação em Plenário.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções Administrativas nº 08/2020, 14/2020, 06/2023 e a Portaria da Presidência nº 288/2023.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os atos processuais praticados e consolidados sob a vigência de regulamentações anteriores.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior – Presidente, Soraia Thomaz Dias Victor (vencida, em parte), Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz e Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de Julho de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 17, de 25 de julho de 2023

AUTO DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL VIRTUAL
(Anexo I da Resolução Administrativa nº ___/2023)

Data da sessão:

Órgão colegiado:

Relator:

Nº do Processo:

Advogado/Terceiro com procuração:

OAB:

E-mail/Telefone para contato:

Parte representada:

Declaro estar habilitado nos autos para fins de sustentação oral em nome da parte representada acima mencionada.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 17, de 25 de julho de 2023

AUTO DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL VIRTUAL
(Anexo II da Resolução Administrativa nº ___/2023)

Data da sessão:

Órgão colegiado:

Relator:

Nº do Processo:

Advogado/Terceiro:

OAB:

E-mail/Telefone para contato:

Parte representada:

Declaro que providenciarei Procuração nos autos para fins de respaldar a sustentação oral em nome da parte representada acima mencionada, nos termos do art. 104 do CPC.

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 27/07/2023